



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 132 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001450/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199905204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONSTRUCENTER COMERCIO LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

2263
f**RELATÓRIO**

Noticia o auto de infração que a empresa CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 18.253,42 (dezoito mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 1996.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 101 I, 120 e 126 todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, b do Dec. 21.219/91.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.00265, Termo de Início de Fiscalização nº 99.00127, Termo de Prorrogação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 99.02617, Sistema de Levantamento de Estoque – Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada do AR, estão acostados às fls. 03/2179.

Impugnação às fls. 2182/2194, em síntese, alega que o relatório totalizador de mercadorias está eivado de erros que comprometem o resultado final da diligência fiscal, considerando que é a única prova para apontar as possíveis infrações cometidas. Apresenta inúmeros erros da fiscalização e requer de forma preliminar uma perícia técnica, para que fique provado os erros do agente fiscal. Por fim, pugna pela improcedente a ação fiscal.

O Laudo Pericial às fls. 2200/2233, retificou alguns equívocos cometidos pelo agente fazendário quando da produção do Relatório Totalizador, reduzindo, por sua vez, a base de cálculo para R\$6.451,05(seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 2243/2246, resultou na parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 615/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 2254/2255, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 2256.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, nos exercício de 1996, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 18.253,42 (dezoito mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos).

O método escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus trabalhos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pela empresa atuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Entretanto, em sede de defesa, foram apontados pela atuada algumas falhas cometidas pelo agente fiscal no seu relatório totalizador, tais como:

01. Da dificuldade perante a diversidade dos produtos comercializados;
02. Que deixou de computar 20(vinte) notas fiscais de entradas;
03. Que diversas notas fiscais foram lançadas em duplicidades;
04. Que ocorreu erro no lançamento da nota fiscal de venda a consumidor (NFVC Série D) nº068308 e 068386 divergência da referencia da mercadoria descrita na mesma, e;
05. Lançamento equivocado das notas fiscais consumidores n.ºs 033516 e 0033518 ate 033574, todas datadas de 01/03/98, e ainda emitidas pela filial da atuada.

A luz dos argumentos apresentados, a Julgadora Singular, na busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, converteu o curso do processo em realização de Perícia, a fim de que fosse averiguada a veracidade das distorções argüidas pela empresa.

Com efeito, após a realização de perícia, o Laudo Pericial fincou por considerar as ponderações apontadas pela Recorrente, que findou com uma redução na base de cálculo bastante significativa.

Todavia, ainda que acatando as acusações apontadas na peça defensoria, restam ilegalidades quando da não emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias, porém, com valor da base de calculo reduzido para R\$ R\$6.451,05(seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).

Desta feita, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal

2265
f

modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 120 do Decreto nº 21.219/91.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao autuado, com a seguinte redação:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer Consultoria Tributária.


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 6.451,05

ICMS: R\$ 1.096,67

MULTA (30%): R\$ 1.935,31

TOTAL: R\$ 3.031,98

h.


2266


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2007.


 Alfredo Rogério Gomes de Brito
 PRESIDENTE



 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
 CONSELHEIRA


 Francisca Marta de Sousa
 CONSELHEIRA


 Regineisa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA RELATORA


 Regina Helena Tahim Souza de Holanda
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO